

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 222, DE 2003

(Do Sr. Renato Casagrande e outros)

Altera os artigos 73,75 e 105, da Constituição Federal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3o do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1° Os arts. 73, 75 e 105, da Constituição Federal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"(....)

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros-Auditores, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, podendo exercer e propor ao Poder Legislativo respectivo, as atribuições previstas no art. 96, incisos I, alíneas a, b, e, f, e II, alínea b.

- § 1° Os Ministros-Auditores do Tribunal de Contas da União serão investidos no cargo na forma do art. 37, II.
- § 2° Os Ministros-Auditores do Tribunal de Contas da União terão os mesmos vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, sendo-lhes aplicados, quanto às pensões e aposentadorias, as normas constantes do art. 40.
- § 3° Assegurada a ampla defesa, o Ministro-Auditor poderá ser exonerado mediante provocação das Mesas do Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, de partido político representado no Congresso Nacional, sendo decidida a perda do cargo pela maioria absoluta dos membros de cada Casa do Congresso Nacional, nos seguintes casos:
 - I crime contra administração pública;
 - II improbidade administrativa;
 - III aplicação irregular de dinheiro público;
 - IV revelação de segredo do qual se apropriou em razão

do cargo;

V - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

VI - corrupção. (NR)

(....)

Art. 75. As normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e aos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. (NR)

(....)

Art. 105. (....)

I - (....)

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho e do Ministério Público da União que oficiem perante os tribunais; (NR)

(....)

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se, do art. 49, da Constituição Federal, o inciso XIII, do art. 52, inciso III, a alínea b e do art. 84, o inciso XV.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 70 da Constituição Federal, observados os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade, estabelece que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, a cargo do Congresso Nacional, será exercido, mediante controle externo, pelo Tribunal de Contas da União.

A Constituição Federal, por força do seu art. 75, determina que as normas estabelecidas para o Tribunal de Contas da União aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos' Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Contudo esta fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas da União e, principalmente, exercida pelos Tribunais de Contas do Estado e Distrito Federal e em alguns municípios, como as cidades de São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo, não tem caracterizado com total isenção e independência que este controle externo deva ser exercido, principalmente a influência que o Poder Executivo exerce sobre a Instituição. A principal alegação é a prerrogativa contida nos incisos I e II do § 2º determinando que os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos: um terço pelo Presidente da República, mediante lista tríplice, e dois terços pelo Congresso Nacional.

Para coibir esta influência danosa sobre o Tribunal de Contas da União e, principalmente, nos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios elaboramos esta Proposta de Emenda à Constituição modificando o § 2º do art. 73 da Carta Magna, exigindo que os seus Ministros sejam escolhidos mediante concurso público de provas e títulos.

Sala de Sessões, em 18 de dezembro de 2003.

Deputado RENATO CASAGRANDE PSB/ES

Proposição: PEC-222/2003

Autor: RENATO CASAGRANDE E OUTROS

Data de Apresentação: 18/12/2003

Ementa: Altera os artigos 73,75 e 105, da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:171 Não Conferem:14 Fora do Exercício:0 Repetidas:33

Ilegíveis:0 Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ALBERTO FRAGA (PTB-DF)

2-ALEX CANZIANI (PTB-PR)

3-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)

4-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)

5-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)

6-ANİBAL GOMES (PMDB-CE)

7-ANN PONTES (PMDB-PA)

8-ANSELMO (PT-RO)

9-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)

10-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)

11-ANTONIO CRUZ (PTB-MS)

12-ARACELY DE PAULA (PL-MG)

13-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)

14-ATHOS AVELINO (PPS-MG)

15-B. SÁ (PPS-PI)

16-BABÁ (S.PART.-PA)

17-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)

18-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)

19-BISPO RODRIGUES (PL-RJ)

```
20-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
21-CARLITO MERSS (PT-SC)
22-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
23-CARLOS MOTA (PL-MG)
24-CARLOS NADER (PFL-RJ)
25-CARLOS WILLIAN (PSC-MG)
26-CÉSAR BANDEIRA (PFL-MA)
27-CESAR MEDEIROS (PT-MG)
28-CHICO ALENCAR (PT-RJ)
29-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
30-CIRO NOGUEIRA (PFL-PI)
31-CLÁUDIO MAGRÃO (PPS-SP)
32-CLEUBER CARNEIRO (PFL-MG)
33-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
34-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
35-DARCI COELHO (PFL-TO)
36-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
37-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
38-DR. EVILÁSIO (PSB-SP)
39-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
40-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
41-EDNA MACEDO (PTB-SP)
42-EDSON DUARTE (PV-BA)
43-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
44-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
45-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
46-ELISEU RESENDE (PFL-MG)
47-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
48-FERNANDO FERRO (PT-PE)
49-FERNANDO GONCALVES (-)
50-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
51-GASTAO VIEIRA (PMDB-MA)
52-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
53-GILMAR MACHADO (PT-MG)
54-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
55-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
56-HAMILTON CASARA (PSB-RO)
57-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
58-HENRIQUE FONTANA (PT-RS)
59-HOMERO BARRETO (PTB-TO)
60-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
61-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
62-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
63-INALDO LEITÃO (PL-PB)
64-IRIS SIMÕES (PTB-PR)
65-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)
66-IVAN VALENTE (PT-SP)
67-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
68-JANETE CAPIBERIBE (PSB-AP)
```

```
69-JOÃO BATISTA (PFL-SP)
```

70-JOÃO CALDAS (PL-AL)

71-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)

72-JOÃO LEÃO (PL-BA)

73-JOÃO MAGNO (PT-MG)

74-JOÃO MENDES DE JESUS (PSL-RJ)

75-JOÃO TOTA (PL-AC)

76-JORGE BOEIRA (PT-SC)

77-JOSÉ BORBA (PMDB-PR)

78-JOSÉ CARLOS ELIAS (PTB-ES)

79-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)

80-JOSÉ LINHARES (PP-CE)

81-JOSE MUCIO MONTEIRO (PTB-PE)

82-JOSÉ PRIANTE (PMDB-PA)

83-JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)

84-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)

85-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)

86-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)

87-JUÍZA DENISE FROSSARD (PSDB-RJ)

88-JÚLIO CESAR (PFL-PI)

89-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)

90-JURANDIR BOIA (PSB-AL)

91-KELLY MORAES (PTB-RS)

92-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)

93-LEONARDO MATTOS (PV-MG)

94-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)

95-LEÔNIDAS CRISTINO (PPS-CE)

96-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)

97-LUCIANO ZICA (PT-SP)

98-LUIZ BASSUMA (PT-BA)

99-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)

100-LUIZ COUTO (PT-PB)

101-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)

102-LUIZA ERUNDINA (PSB-SP)

103-MANATO (PDT-ES)

104-MARCELO ORTIZ (PV-SP)

105-MARCOS ABRAMO (PFL-SP)

106-MARIA HELENA (PPS-RR)

107-MARIÂNGELA DUARTE (PT-SP)

108-MARIO HERINGER (PDT-MG)

109-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)

110-MAURICIO RANDS (PT-PE)

111-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)

112-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)

113-MILTON BARBOSA (PFL-BA)

114-MILTON CARDIAS (PTB-RS)

115-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)

116-MUSSA DEMES (PFL-PI)

117-NEIVA MOREIRA (PDT-MA)

```
118-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
```

119-NELSON MEURER (PP-PR)

120-NILSON MOURÃO (PT-AC)

121-NILSON PINTO (PSDB-PA)

122-NILTON BAIANO (PP-ES)

123-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)

124-ODAIR (PT-MG)

125-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)

126-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)

127-PAES LANDIM (PFL-PI)

128-PASTOR AMARILDO (PSC-TO)

129-PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO (PSB-PE)

130-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)

131-PASTOR REINALDO (PTB-RS)

132-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)

133-PAULO BERNARDO (PT-PR)

134-PAULO GOUVÊA (PL-RS)

135-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)

136-PAULO MARINHO (PL-MA)

137-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)

138-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)

139-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)

140-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)

141-PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB-AC)

142-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)

143-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)

144-PROMOTOR AFONSO GIL (PDT-PI)

145-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)

146-REINALDO BETÃO (PL-RJ)

147-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)

148-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)

149-RICARDO IZAR (PTB-SP)

150-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)

151-ROBERTO PESSOA (PL-CE)

152-ROMEL ANIZIO (PP-MG)

153-RUBENS OTONI (PT-GO)

154-RUBINELLI (PT-SP)

155-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)

156-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)

157-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)

158-TAKAYAMA (PMDB-PR)

159-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)

160-VICENTINHO (PT-SP)

161-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)

162-VIGNATTI (PT-SC)

163-WAGNER LAGO (PP-MA)

164-WALTER FELDMAN (PSDB-SP)

165-WASNY DE ROURE (PT-DF)

166-ZÉ LIMA (PP-PA)

167-ZELINDA NOVAES (PFL-BA) 168-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA) 169-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA) 170-ZICO BRONZEADO (PT-AC) 171-ZONTA (PP-SC)

Assinaturas que Não Conferem

1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
2-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
3-CARLOS SOUZA (PL-AM)
4-EDISON ANDRINO (PMDB-SC)
5-HELENO SILVA (PL-SE)
6-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
7-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
8-NELSON TRAD (PMDB-MS)
9-REGINALDO LOPES (PT-MG)
10-ROMMEL FEIJÓ (PTB-CE)
11-WASHINGTON LUIZ (PT-MA)
12-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
13-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
14-ZÉ GERALDO (PT-PA)

Assinaturas Repetidas

1-ALEX CANZIANI (PTB-PR) 2-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA) 3-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR) 4-B. SA (PPS-PI) 5-CARLOS NADER (PFL-RJ) 6-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA) 7-DILCEU SPERAFICO (PP-PR) 8-DR. EVILASIO (PSB-SP) 9-EDSON DUARTE (PV-BA) 10-EDUARDO GOMES (PSDB-TO) 11-FERNANDO GONÇALVES (-) 12-FRANCISCO TURRA (PP-RS) 13-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE) 14-JOÃO BATISTA (PFL-SP) 15-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP) 16-JURANDIR BOIA (PSB-AL) 17-KELLY MORAES (PTB-RS) 18-LEONARDO MATTOS (PV-MG) 19-MARCELO ORTIZ (PV-SP) 20-NILSON MOURÃO (PT-AC) 21-NILTON CAPIXABA (PTB-RO) 22-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS) 23-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ) 24-PAULO GOUVEA (PL-RS) 25-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)

26-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)

27-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE) 28-ROMEL ANIZIO (PP-MG) 29-SEVERIANO ALVES (PDT-BA) 30-TAKAYAMA (PMDB-PR) 31-WAGNER LAGO (PP-MA)

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício nº 3 /2004

Brasília, 20 de janeiro de 2004

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Senhor Deputado Renato Casagrande e outros, que "Altera os artigos 73,75 e 105, da Constituição Federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

171 Assinaturas confirmadas;
014 Assinaturas não confirmadas;
033 Assinaturas repetidas.

Atenciosamente,

RUTHIER DE SOUSA SILVA Chefe

A Sua Senhoria o Senhor Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA Secretário-Geral da Mesa N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

- Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
 - * Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- I os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
 - * Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- II a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
 - * Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- III o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
 - * Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
 - VI é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

- * Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- VIII a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
 - * Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- XI a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;
 - * Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.
- XII os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
 - * Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- XIV os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
 - * Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- XV o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I,
 - * Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- XVI é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
 - * Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
 - a) a de dois cargos de professor;
 - * Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
 - b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
 - * Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
 - * Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.
- XVII a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

- * Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- XVIII a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XIX somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;
 - * Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- XX depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XXI ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
- XXII as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.
 - * Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.
- § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
- § 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
- § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:
 - * § 3° com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- I as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
 - * Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- II o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5°, X e XXXIII;
 - * Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- III a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.
 - * Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

- § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
- § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
- § 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.
 - * § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- § 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:
 - * § 8° acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
 - I o prazo de duração do contrato;
 - * Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- II os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
 - * Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
 - III a remuneração do pessoal.
 - * Inciso III acrescido pela Émenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- § 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.
 - * § 9° acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.
 - * § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: * Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.						
TÍTULO IV						
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES						
CAPÍTULO I						
DO PODER LEGISLATIVO						
Seção II						
Das Atribuições do Congresso Nacional						

- Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
- I resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
 - VI mudar temporariamente sua sede;
- VII fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o quedispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I;
 - * Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- VIII fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I;
 - * Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- IX julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- X fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XI zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;
- XII apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
 - XIII escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;
 - XIV aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
 - XV autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVI autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
- XVII aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.
- Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

Artigo, cap	oui, com re	auçuo auai	ı рена Етепаа	Constitucional de	e Kevisao n	2, <i>ae</i> 07/00/1994.	•

Seção IV Do Senado Federal

- Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:
- I processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;
 - * Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.
- II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;
 - III aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:
 - a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
 - c) Governador de Território;
 - d) presidente e diretores do banco central;
 - e) Procurador-Geral da República;
 - f) titulares de outros cargos que a lei determinar;
- IV aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;
- V autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
- VI fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VII dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;
- VIII dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;
- IX estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- X suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;
- XI aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;
 - XII elaborar seu regimento interno;
- XIII dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
 - * Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
 - XIV eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.
- Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

* Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

Seção V Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção II

Subseção II Da Emenda à Constituição

- Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
- I de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
 - II do Presidente da República;
- III de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.
- § 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.
- § 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.
- § 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.
 - § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
 - I a forma federativa de Estado;
 - II o voto direto, secreto, universal e periódico;
 - III a separação dos Poderes;
 - IV os direitos e garantias individuais.
- § 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso

Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

Seção IX Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

* Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

- Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.
- § 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:
 - I mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;
 - II idoneidade moral e reputação ilibada;
- III notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;
- IV mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.
 - § 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:
- I um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;
 - II dois terços pelo Congresso Nacional.
- § 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.
 - * § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

- Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
- I avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
 - IV apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
- § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.
- § 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.
- Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Seção II Das Atribuições do Presidente da República

- Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
- I nomear e exonerar os Ministros de Estado:
- II exercer, com o auxilio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
- III iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
 - V vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

- VI dispor, mediante decreto, sobre:
- * Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.
- a) organização e o funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
 - * Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.
 - b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;
 - * Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.
- VII manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;
- VIII celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;
 - IX decretar o estado de defesa e o estado de sítio;
 - X decretar e executar a intervenção federal;
- XI remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XII conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;
- XIII exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;
 - * Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.
- XIV nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;
- XV nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;
- XVI nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;
 - XVII nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;
- XVIII convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;
- XIX declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;
 - XX celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;
 - XXI conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XXII permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- XXIII enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;
- XXIV prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
 - XXV prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;
 - XXVI editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;
 - XXVII exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presid ente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 96. Compete privativamente:

- I aos tribunais:
- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
 - d) propor a criação de novas varas judiciárias;
- e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
- f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;
- II ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:
 - a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
- b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;
 - * Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.
 - c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
 - d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;
- III aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Seção III Do Superior Tribunal de Justiça

.....

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

- I processar e julgar, originariamente:
- a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;
- b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;
 - * Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.
- c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
 - * Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.
- d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;
 - e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;
- f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;
- h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;
 - II julgar, em recurso ordinário:
- a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;
- b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
- c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

- III julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
 - a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
 - b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Seção IV Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais

FIM DO DOCUMENTO							
II - os Juízes Federais.							
Art. 106. São órgãos da Justiça Federal: I - os Tribunais Regionais Federais;							